



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2025/GPGMPC (EXTRATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste para que:

I – PROMOVAM as medidas necessárias para aderirem ao Convênio da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante as disposições constantes no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, no endereço eletrônico: < <https://www.gov.br/nfse/pt-br> >;

II – JUSTIFIQUEM eventual opção de manutenção de emissor próprio de NFS-e ao invés da utilização do sistema disponibilizado no ambiente nacional, considerando, no mínimo, eventuais custos financeiros e operacionais para manutenção de emissor próprio e **COMPROVEM** a adequada integração do emissor próprio com o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

III – COMPROVEM ao MPC-RO a formalização do convênio da NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO, bem como justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias (art. 62, §7º, LC 214/2025), no caso de não ser firmado convênio nos termos ora recomendados.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e na Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2025/GPGMPC

Ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste, em razão da inexistência de adesão ao Convênio da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

No dia 24/11/2025, em acesso ao Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) [\[1\]](#), verificou-se que o Município de Novo Horizonte do Oeste não promoveu sua adesão à plataforma nacional da NFS-e, conforme monitoramento lá disponível[\[2\]](#), o que contraria as disposições contidas no artigo 62 da Lei Complementar n. 214/2025, que alterou a estrutura tributária no Brasil.

A medida da adesão ao Convênio da NFS-e é obrigatória a todos os municípios brasileiros, nos termos da Lei Complementar n. 214/2025, e visa à instituição de um padrão nacional para a NFS-e e ao compartilhamento dos documentos fiscais para apuração dos futuros tributos cujas receitas serão repartidas com os municípios.

A não realização da adesão ao Convênio da NFS-e, assim como a não operacionalização do compartilhamento de informações fiscais, implicará na suspensão temporária das transferências voluntárias (LC 214/2025, art. 62, §7º), o que, ao cabo, atinge sobremaneira os municípios, sendo que a omissão do Prefeito Municipal pode se afigurar como fato relevante da gestão e justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo pelo Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando, então, a essencialidade da adesão tempestiva ao convênio e o efetivo compartilhamento dos documentos fiscais a partir de 01/01/2026, promove-se esta Notificação Recomendatória a fim de que os gestores corrijam, tempestivamente, a falha identificada.

Assim, a presente Notificação Recomendatória ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste se dá para que:

- a. **Promovam** as medidas necessárias para aderirem ao Convênio da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional;
- b. **Justifiquem** eventual opção de manutenção de emissor próprio de NFS-e ao invés da utilização do sistema disponibilizado no ambiente nacional e **comprovem** a adequada integração do emissor próprio com o ambiente de dados nacional da NFS-e; e
- c. **Comprovem** ao Tribunal de Contas a formalização do convênio da NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação.

Adiante, explicitam-se os fundamentos jurídicos que obrigam os municípios a promoverem a adesão ao Convênio da NFS-e e as possíveis consequências de suas omissões.

DO DIREITO

De acordo com o art. 62 da Lei Complementar n. 214/2025, a partir de 1º de janeiro de 2026 os municípios ficam obrigados a autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e no ambiente nacional ou, para municípios com emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados com o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, conforme leiaute padronizado. Para tanto, **exige-se a adesão ao Convênio da NFS-e de Padrão Nacional.**

Na íntegra, o art. 62 da Lei Complementar n. 214/2025 dispõe o seguinte:

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: Produção de efeitos

I - adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II - compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.

Diante dessa exigência normativa, a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SGCE), por meio da sua Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 02), emitiu, em 22/08/2025, a **Nota Técnica n. 01/2025/CECEX-02/SGCE/TCE-RO**, encaminhada a 49 (quarenta e nove) municípios rondonienses por meio do Ofício Circular n. 48/2025/GABPRES/TCERO, de 29/08/2025, documentos estes que acompanham esta Notificação Recomendatória.

Inobstante aquele alerta, o Município de Novo Horizonte do Oeste continua a apresentar status de “não conveniado” no Portal da NFS-e, sendo certo que a referida Nota Técnica já encaminhada pelo TCE/RO destacou a **recomendação da Receita Federal de que as adesões ocorram até o mês de outubro de 2025**.

Conforme mencionado, a não adesão ao convênio ou a incapacidade de integrar os emissores próprios de NFS-e com o ambiente nacional sujeitarão os municípios à suspensão temporária das transferências voluntárias da União, de acordo com o art. 62, §7º, da LC 214/2025, até regularização.

Não é demais rememorar que as transferências voluntárias, especialmente as emendas parlamentares, representam importantes fonte de receita – em sentido amplo – dos municípios, sobretudo os de pequeno porte.

Dessa forma, eventual omissão do gestor municipal na adesão tempestiva ao Convênio da NFS-e poderá acarretar consequência na própria gestão e, ao cabo, justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias, se ocorrerem e prejudicarem a execução de políticas públicas.

Doutro lado, o agir tempestivo e adequado do gestor municipal assegurará conformidade legal à gestão, lhe permitirá fortalecer a arrecadação própria e adequar-se à reforma tributária em curso, registrando-se uma série de **benefícios na adesão à NFS-e**, listados no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica^[3]:

- Beneficiará as administrações tributárias padronizando e melhorando a qualidade das informações, gerando maior eficiência no controle e arrecadação do ISS;
- Reduzirá os custos governamentais que hoje muitos Municípios têm com implantação e manutenção de sistemas próprios, e não padronizados nacionalmente, de nota eletrônica;
- Oferece aos pequenos Municípios o acesso a tecnologia, permitindo a instituição e recolhimento eficientes e eficazes do ISS, mesmo em Municípios que não dispõem de infraestrutura de tecnologia da informação local;
- Oferecerá, além de outros, os seguintes produtos para os Municípios: Emissor Público versões web e Mobile (dispositivos móveis), seguindo as tendências tecnológicas disponíveis no mercado;
 1. Painel Administrativo Municipal, ambiente web de acesso restrito que disponibiliza funcionalidades para a Administração Tributária Municipal e Distrital gerir parâmetros relativos ao Sistema Nacional da NFS-e;
 2. Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e), repositório das informações constantes nos documentos fiscais que atua na distribuição e compartilhamento dos documentos entre os Municípios e contribuintes;

3. Módulo de Apuração Nacional - MAN (Guia Única de Recolhimento), conjunto de funcionalidades para apuração do ISS, emissão das respectivas guias de pagamento, e controle dos débitos e créditos pelos contribuintes;

- Dará acesso ao painel de administração municipal do sistema para familiarização com as telas e os parâmetros necessários para o compartilhamento de dados;
- Quando finalizada a integração com o sistema, o Município terá acesso integral às notas fiscais de seu interesse, compartilhadas pelos demais Municípios.

Nessa ordem, registra-se que a partir da formalização do Convênio da NFS-e nacional deve-se definir se a emissão de NFS-e se dará por meio do ambiente nacional ou por sistema próprio, hipótese em que o compartilhamento dos dados fiscais dependerá de integração adequada com o Ambiente de Dados Nacional, o que é de responsabilidade do município.

Assim, também se recomenda nesta oportunidade que o Prefeito Municipal ora notificado **justifique** eventual opção de manutenção de emissor próprio de NFS-e ao invés da utilização do sistema disponibilizado no ambiente nacional, considerando, no mínimo, eventuais custos financeiros e operacionais para manutenção de emissor próprio e, no caso de opção do emissor próprio, que seja **comprovada** a adequada integração do emissor com o ambiente de dados nacional da NFS-e.

Tal escolha administrativa pela manutenção de sistemas próprios de emissão de NFS-e deve estar suficientemente motivada e ter em evidência, para comparação, as funcionalidades disponibilizadas no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/produtos-disponiveis>.

Portanto, diante da relevância da matéria e da necessidade de ajuste da gestão expede-se a presente Notificação Recomendatória, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões de direito ora indicadas, o Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

I – PROMOVAM as medidas necessárias para aderirem ao Convênio da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante as disposições constantes no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, no endereço eletrônico: < <https://www.gov.br/nfse/pt-br> > ;

II – JUSTIFIQUE eventual opção de manutenção de emissor próprio de NFS-e ao invés da utilização do sistema disponibilizado no ambiente nacional, considerando, no mínimo, eventuais custos financeiros e operacionais para manutenção de emissor próprio e **COMPROVEM** a adequada integração do emissor próprio com o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

III – COMPROVEM ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a formalização do convênio da NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO, bem como justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das

contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias (art. 62, §7º, LC 214/2025), no caso de não ser firmado convênio nos termos ora recomendados.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] <https://www.gov.br/nfse/pt-br> . Acesso em 25/11/2025.

[2] <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municios/monitoramento-adesoes> . Acesso em 25/11/2025.

[3] Íntegra disponível em: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municios/beneficios> . Acesso em 25/11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 27/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcro.tce.br/validar>, informando o código verificador **0974548** e o código CRC **3CEB9760**.

Referência: Processo nº 008685/2025

SEI nº 0974548

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br